



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO



MENSAGEM Nº 17 / 2016.

AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 72 da Lei Orgânica, comunico a esse colendo Poder Legislativo que **decidi VETAR INTEGRALMENTE o Projeto de Lei nº 3.337/2015**, que "*Dispõe sobre eventos culturais sem fins lucrativos em local público no âmbito do município de Porto Velho e dá outras providências*".

Ouvida a Procuradoria-Geral do Município, esta se manifestou pelo **Veto Integral ao Projeto de Lei nº 3.337/2015**, em síntese pelas seguintes razões:

"É evidente a intenção do legislador municipal, em disciplinar a realização de eventos culturais sem fins lucrativos no município, entretanto, apesar de seus meritórios propósitos, o projeto aprovado não pode ser convertido em lei por vício de iniciativa, impondo-se o veto total à propositura, pelos motivos a seguir aduzidos.

Consta na Constituição Federal que na produção das Leis Municipais, devem ser observado a competência de cada Poder (Judiciário, Legislativo e Executivo), Art. 2º/CF/88.

Exsurge daí o vício de iniciativa da norma em construção ao dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Municipal e sua execução orçamentária em face da cláusula de reserva contida na Lei Orgânica do Município, *in verbis*:

"Art. 65 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma prevista na Constituição Federal e Estadual e nesta Lei Orgânica.

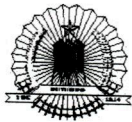
§1º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

IV – criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública Municipal.

V – Proposta de orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias;" (nosso grifo).

Trata-se, portanto, de inconstitucionalidade formal no que diz respeito à titularidade da iniciativa, pois a proposta está em confronto com os ditames do Processo Legislativo Municipal por ser a matéria restrita à competência privativa do Poder Executivo, nos exatos termos dos arts. 7º, III e 87, II, III, V e VI, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho, *in verbis*:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO



"Art. 7º - Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu particular interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

...
III - organizar seus serviços administrativos e patrimoniais;

"Art. 87 - **Compete privativamente ao Prefeito:**

...
II - exercer, com auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

...
V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente, nos termos desta Lei Orgânica;

...
VI - dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da lei." (negritei).

O referido projeto de lei dispõe sobre competências do Executivo Municipal em relação a organização da administração, especificamente está tratando de atribuição da FUNCULTURAL, SEMUSB, SEMTRAN E SEMUSA, conforme consta nos artigos 5º, 6º e 7º do presente projeto de lei, além de envolver outros Órgãos do Executivo, no tocante a providências necessárias para o implemento da referida lei.

Dessa forma, não pode o presente projeto de Lei atribuir responsabilidade ao Executivo Municipal e seus Órgãos, e como a lei foi concebida no Poder Legislativo, a iniciativa acabou invadindo a seara da administração pública, da alçada do Prefeito, violando sua prerrogativa de dispor sobre o funcionamento da administração municipal.

Ao enfrentar o tema no âmbito judicial, o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento pela inconstitucionalidade de lei por vício de iniciativa, como se pode observar do julgamento da ADI n. 1.182 *in verbis*:

"Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao Chefe do Poder Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário."

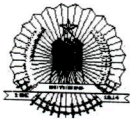
Assim, não pode o presente projeto de Lei atribuir obrigações e responsabilidade a órgãos e ao próprio Executivo Municipal.

Como a Lei foi concebida no Poder Legislativo, a iniciativa acabou invadindo a seara da administração pública, da alçada exclusiva do Prefeito, violando sua prerrogativa de analisar a conveniência e oportunidade das providências que a lei quer determinar.

Bem por isso, a matéria somente poderia ser objeto de tramitação legislativa por proposta do próprio Chefe do Poder Executivo.

Assim é o entendimento sobre o tema, vejamos:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. VÍCIO DE INICIATIVA. AUMENTO DE DESPESAS. VEDAÇÃO. OFENSA A DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS. Vedada a edição de lei que cria atribuições a órgãos da administração, em ofensa aos artigos 8.º e 82, VII, da Constituição Estadual, a evidenciar inconstitucionalidade formal. Além disso, o aumento de despesas públicas, sem a devida previsão orçamentária, viola o



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO



artigo 154, I, da Constituição Estadual, incorrendo em inconstitucionalidade material. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME." (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70026697698, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 27/04/2009). (negritei).

Nesse panorama, "se a Câmara Municipal, desatendendo à privatividade do Executivo para esse projeto, votar e aprovar leis sobre tais matérias caberá ao prefeito vetá-las, por inconstitucionalidade. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convesçam do vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais, inerentes às suas funções, como não pode delegá-las ou aquiescer que o Legislativo as exerça" (Hely Lopes Meirelles. Direito Municipal Brasileiro, 16ª. ed., São Paulo: Malheiros, 2008, p. 748).

Logo, a iniciativa de Leis que disponham sobre atribuições a órgãos da Administração, é privativa do Chefe do Executivo Municipal. Com base nisso, o projeto de Lei viola o princípio da autonomia e independência dos Poderes Municipais, porquanto a Câmara Municipal exorbitou suas atribuições, invadindo a competência exclusiva de iniciativa do Prefeito ao elaborar lei que cria atribuições ao Executivo Municipal.

Ressaltamos que este tipo de legislação, ou seja, que trata de eventos culturais considerados de grande porte, deve observar o disposto na Lei nº 190/2003, cumprindo os requisitos nela disposto, especialmente o cumprimento das normas de segurança para a realização do evento.

Por todo o exposto, emitimos parecer **desfavorável** ao **Projeto de Lei nº 3.337/2015**, considerando que foi elaborado **sem observância** das normas pertinentes ao processo de elaboração das Leis municipais, isto é, por tratar-se de matéria de iniciativa privativa do Prefeito.

E por todas essas razões, e sendo insuperável vício de iniciativa opino pelo **veto integral** ao Projeto de Lei nº. nº **3.337/2015**, por **inconstitucionalidade formal**.

Essas, senhores Vereadores, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores membros da Câmara Municipal.

Porto Velho – RO, 16 de Fevereiro de 2016.

MAURO NAZIF RASUL
Prefeito